



Número: **0809534-41.2018.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **10/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0004338-60.2017.814.0000**

Assuntos: **Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Energia Elétrica, Atos Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CENTRAIS ELETRICAS DO PARA (AGRAVANTE)	DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO (ADVOGADO) RICARDO BRANDAO COELHO (ADVOGADO) ANIZIO GALLI JUNIOR (ADVOGADO) PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2356709	30/10/2019 00:24	Decisão	Decisão

Proc. nº 0809534-41.2018.814.0000 -23

Secretaria da 1ª Turma de Direito Público.

Comarca de Ananindeua/Pará

Agravo de Instrumento

Agravante: Centrais Elétricas do Pará - Celpa

Advogado(a): [Pedro Bentes Pinheiro Filho – OAB/PA n.º 3.210](#)

Agravado: Ministério Público do Estado do Pará

Promotora de justiça: Vânia Campos de Pinho

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DO REQUISITO REFERENTE À RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO (“*FUMUS BONI IURIS*”). EFEITO SUSPENSIVO NEGADO AO RECURSO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo**, interposto por **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua (Id. 1800926, págs. 01/04), que, após reanálise do novo cenário processual da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** (Processo n.º 0001206-74.2017.8.14.0006), determinou as seguintes medidas urgentes, *verbis*:

“...

Isso posto, determino à empresa REDE CELPA que:

a) SE ABSTENHA DE INTERROMPER o fornecimento de energia dos consumidores, ora



habilitados, ou que venham a integrar a presente ação, ou ainda, de qualquer um do povo, cujo débito não seja referente ao consumo mensal de energia apurado regularmente por medição mensal de energia, observada da média de consumo dos clientes, sob pena de aplicação de multa igual ao TRIPLO daquela referida em decisão anterior, sobre o débito apurado a cada cliente pela CELPA, em caráter imediato, por meio de bloqueio judicial diretamente nas contas bancárias da ré;

b) RESTABELEÇA, SE SUSPENSO, NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL, DE 24H (VINTE E QUATRO HORAS) o fornecimento de energia dos consumidores, conforme as contas contrato:

- SIMONE DE NAZARÉ FORO SOUZA – CC 16629375;
 - FRANCISCA MACHADO ANALIAS – CC 7592396;
 - KATIA DE NAZARÉ RIBEIRO DO ROSÁRIO SANTOS – CC 3006875580;
 - LÍDIA DA PAIXÃO FALCÃO – CC 7411243;
 - MARY ANNE SERRA SOUZA – CC 18031540;
 - PAULO BENIGNO SILVA CARDOSO – CC 7317034;
 - BENEDITA MEDEIROS DA CONCEIÇÃO – CC 12168888;
- ...”

Em suas razões, Id. 1225067, págs. 01/16, sustenta a agravante, após resumir os fatos:

- o cabimento do presente recurso, em razão da decisão agravada ampliar os termos da tutela antecipada e majorar os atos executivos no curso do processo de conhecimento.

- nulidade da decisão que reconheceu o descumprimento da decisão judicial anterior e determinou o agravamento das medidas coercitivas. Violação ao princípio do contraditório, em virtude da ausência da oitiva da parte contrária (réu,



ora agravante) sobre as acusações de descumprimento da tutela de urgência. Violação direta ao art. 10 do CPC. Inexistência do descumprimento da decisão liminar e impossibilidade de agravamento das medidas coercitivas.

- a atuação legal e cobrança regular da nova unidade consumidora da nova litisconsorte admitida ilegalmente. Violação do art. 300 do CPC.

- a necessidade de reforma da decisão agravada e de concessão do efeito suspensivo.

Requer o provimento do recurso, e que todas as intimações sejam realizadas em nome do Dr. Pedro Bentes Pinheiro Filho – OAB/PA n.º 3.210.

Acosta documentos.

Inicialmente, os autos foram a Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, que determinou a juntada de cópia da decisão agravada, que foi cumprido pela agravante (Ids. 1763477 e 1800924).

Em seguida, declinou da competência para uma das Turmas de Direito Público, tendo sido redistribuídos ao Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, que identificou a minha prevenção, remetendo-os à minha relatoria (Ids. 1835902 e 2311237).

É o relatório.

DECIDO.

Aceito a prevenção, devendo serem procedidas as devidas anotações nos registros competentes.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e estando a matéria tratada inserida no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do NCPC/2015, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento e passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo formulado pelo recorrente.

O Novo Código de Processo Civil/2015 em seu art. 1019, inciso I, assim prevê:



“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;” (grifo nosso)

Acerca dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo no Novo CPC, o doutrinador Luiz Guilherme Marioni^[1] expõe que:

“**Efeito Suspensivo.** O agravo não tem, em regra, efeito suspensivo. Pode o relator, contudo, suspender liminarmente a decisão recorrida, atribuindo efeito suspensivo ao recurso até ulterior julgamento (art. 1.019, I, CPC). Os requisitos para a concessão de efeito suspensivo são aqueles mencionados no art. 1.012, §4º, do CPC – analogicamente aplicável. A outorga de efeito suspensivo é a medida adequada quando se pretende simplesmente suspender os efeitos da decisão recorrida. O relator não pode agregar efeito suspensivo de ofício, sendo imprescindível o requerimento da parte (analogicamente, art. 1.012, §3º, CPC). Deferido efeito suspensivo, deve o relator comunicar ao juiz da causa a sua decisão.”.

Pois bem, segundo a lição doutrinária acima transcrita, para o deferimento ou não do efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento deve-se aplicar, analogicamente, os requisitos previstos no art. 1.012, §4º do NCPC, que assim estabelece:

“Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.”

Conforme se extrai do supratranscrito artigo, para a concessão do efeito suspensivo, o relator deverá observar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.



Estabelecidos, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de cognição sumária, passo ao exame dos requisitos mencionados.

De plano, verifico não assistir razão à agravante, neste momento, uma vez que não se mostra incontestável o requisito da relevância da fundamentação, pois a decisão agravada tem por fundamento o completo descaso da agravante com os direitos dos consumidores e o reiterado descumprimento das decisões judiciais, não apresentando, num exame apressado, razões convincentes que repercutissem no deferimento do efeito excepcional pretendido.

Além disso, para que os temas ventilados pela agravante sejam perfeitamente revolidos, prudente é a instauração contraditório, dado que a questão de fundo é controversa.

Portanto, vislumbro mais prudente, por ora, manter a decisão agravada.

Comunique-se ao Juízo Monocrático sobre o inteiro teor dessa decisão, dispensando-o das informações.

Intime-se o Agravado para apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenderem necessárias.

Estando nos autos a resposta ou superado o prazo para tal, vista ao Ministério Público.

Publique-se e Intimem-se.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 – GP.

Belém, 29 de outubro de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator



[1] MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo comentado/ Luiz Guilherme Marioni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

